



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.670-A, DE 2004 (Da Sra. Neyde Aparecida)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no Território Nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do PL 6333/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6333/05

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", incluindo a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.

**"Art. 115.....**

**"§ 7º A inscrição, nas placas dianteira e traseira, do vocábulo BRASIL é obrigatória para todos os veículos registrados no território nacional." (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O processo de integração regional entre os países latino-americanos constitui uma realidade que vem sendo concretizada pela formação de importantes blocos econômicos, tais como MERCOSUL e Pacto Andino (Comunidade Andina), viabilizados pela proximidade territorial, por crescentes entendimentos políticos em âmbito regional e pela identificação cultural.

Neste momento em que cresce a tendência de fortalecimento da integração dos países latino-americanos - que constitui para o Brasil princípio fundamental inserto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal - , a melhoria do sistema viário que interliga o Brasil aos demais países da América do Sul constitui uma das metas a ser atingida pelo Governo Federal, com o apoio do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, que já se pronunciou sobre a importância do investimento na recuperação, manutenção e pavimentação das rodovias federais que interligam os países da América do Sul.

Nas estradas brasileiras, principalmente nas que cruzam os Estados da Região Sul, que fazem fronteira com outros países latino-americanos, é comum a circulação de veículos de transporte de mercadorias e de passeio com placas da

Argentina, Paraguai e Uruguai. Registre-se que aqueles veículos trazem nas placas de identificação o nome dos respectivos países de origem, do que resulta ser o Brasil o único país do MERCOSUL cujos veículos não possuem nas placas a inscrição de vocábulo que identifique a nacionalidade de seu registro.

Ressalte-se, também, que a obrigatoriedade de caráter nacional ora inserida no Código de Trânsito Brasileiro estará sujeita às especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, segundo determina o *caput* do art. 115 do referido diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN."* (grifo nosso)

Do exposto, apresento este Projeto de Lei, que visa a incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a obrigatoriedade da inscrição do vocábulo BRASIL nas placas dos veículos registrados no território nacional, solicitando o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

**DEPUTADA NEYDE APARECIDA  
PT/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO I**

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

---

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....  
.....

## **LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS**

.....

#### **Seção III Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são

sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2005**

**(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da Bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4670/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.115.....

.....

§ 7º É obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A integração econômica, política e cultural dos Países do Mercosul aumenta a cada dia. Nesse cenário, é cada vez maior o trânsito de automóveis, ônibus e caminhões com placas da Argentina, Paraguai e Uruguai em solo brasileiro, principalmente, nos Estados da região Sul que fazem fronteira com esses países, bem como o tráfego de veículos brasileiros nas cidades e rodovias das nações vizinhas. Não obstante esse grande fluxo, o Brasil ainda não obrigou a identificação dos seus veículos com um símbolo nacional, diferentemente dos demais Países Membros onde as placas de identificação trazem a bandeira do País respectivo.

A inserção do símbolo brasileiro proporcionará uma maior efetividade do controle do tráfego de veículos na fronteira, principalmente dos utilizados no transporte de carga, permitindo aos automotores brasileiros transitar com maior tranquilidade e segurança pelo território dos países vizinhos. Além disso, esse procedimento uniformiza minimamente as placas de identificação dos veículos no âmbito do MERCOSUL, que poderá proporcionar aos cidadãos dos Estados Membros tratamento diferenciado ao trafegarem em solo estrangeiro.

É com esse objetivo que estamos apresentando este projeto de lei, alterando o texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas de identificação dos veículos automotores. Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 3º do projeto, a exigência vale somente para os casos de mudança de placas, bem como para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei, que

deverá ocorrer 180 dias após a data da sua publicação oficial. Esse prazo é o que julgamos necessário para a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para adequação operacional dos departamentos estaduais de trânsito, órgãos incumbidos de efetuar o emplacamento dos veículos. Por outro lado, como sua aplicação abrange somente as novas unidades adicionadas à frota e os casos de mudança de placas, o PL não acarreta custo adicional aos proprietários dos veículos já registrados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.

Deputado Eduardo Sciarra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**  
.....

.....  
**SEÇÃO III  
DA IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO**  
.....

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela

credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.670, de 2004, de autoria da ilustre Deputada Neyde Aparecida, pretende acrescentar o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar

obrigatória a inscrição do vocábulo “BRASIL” nas placas dianteira e traseira de todos os veículos registrados no território nacional.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.333, de 2005, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da Bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto o projeto de lei principal, de autoria da nobre Deputada Neyde Aparecida, quanto a proposição apensada, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, pretendem alterar o modelo das placas de identificação dos veículos registrados em território nacional. O PL principal propõe a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, inclusive daqueles já registrados. O PL apensado, por sua vez, pretende inserir a imagem da bandeira brasileira, mas somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência da lei proposta.

Com relação ao PL principal, apesar de reconhecermos o seu mérito, é preciso considerar que a medida proposta é extremamente difícil de ser implementada, porque enseja a troca de todas as placas de identificação por um novo modelo que inclua o vocábulo “BRASIL”. Além da questão operacional e burocrática envolvida no processo, é preciso salientar que a substituição das placas geraria um custo a ser suportado pelo proprietário do veículo ou pelo Poder Público.

A proposição apensada, por sua vez, apesar de não prever a troca das atuais placas de identificação dos veículos emplacados, certamente gerará o aumento do valor pago pelo emplacamento, uma vez que a imagem da bandeira brasileira deverá ser inserida em suas cores originais. Hoje, o sistema de pintura é dicromático o que facilita o processo de fabricação e barateia o custo para o proprietário do veículo.

Pelas razões expostas, e considerando que não há qualquer norma no âmbito do Mercosul que estabeleça a padronização das placas de identificação dos veículos, entendemos que a melhor saída, para que possamos aprovar os projetos de lei em análise, é prever no texto do Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, mas apenas para os casos em que os veículos necessitem trocar as placas atuais ou para os que forem registrados a partir da vigência da lei decorrente das proposições em comento. Nesse sentido, estamos apresentando um substitutivo, que atende ao proposto pelos dois projetos de lei.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2004 e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007.

**Deputado Giovanni Queiroz**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004  
(Apensado o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º e parágrafo único seguintes:

*“Art. 115.....*

*§ 7º É obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)*

*Parágrafo único A exigência de que trata o § 7º deste artigo vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007.

**Deputado Giovanni Queiroz**

### **PARECER REFORMULADOI**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.670, de 2004, de autoria da ilustre Deputada Neyde Aparecida, pretende acrescentar o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inscrição do vocábulo “BRASIL” nas placas dianteira e traseira de todos os veículos registrados no território nacional.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.333, de 2005, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da Bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no Território Nacional”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto o projeto de lei principal, de autoria da nobre Deputada Neyde Aparecida, quanto a proposição apensada, do ilustre Deputado Eduardo Sciarra, pretendem alterar o modelo das placas de identificação dos veículos registrados em território nacional. O PL principal propõe a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, inclusive daqueles já registrados. O PL apensado, por sua vez, pretende inserir a imagem da bandeira brasileira, mas somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência da lei proposta.

Com relação ao PL principal, apesar de reconhecermos o seu mérito, é preciso considerar que a medida proposta é extremamente difícil de ser implementada, porque enseja a troca de todas as placas de identificação por um novo modelo que inclua o vocábulo BRASIL. Além da questão operacional e burocrática envolvida no processo, é preciso salientar que a substituição das placas geraria um custo a ser suportado pelo proprietário do veículo ou pelo Poder Público.

A proposição apensada, por sua vez, apesar de não prever a troca das atuais placas de identificação dos veículos emplacados, certamente gerará o aumento do valor pago pelo emplacamento, uma vez que a imagem da bandeira brasileira deverá ser inserida em suas cores originais. Hoje, o sistema de pintura é dicromático o que facilita o processo de fabricação e barateia o custo para o proprietário do veículo.

Pelas razões expostas, e considerando que não há qualquer norma no âmbito do Mercosul que estabeleça a padronização das placas de identificação dos veículos, entendemos que a melhor saída, para que possamos aprovar os projetos de lei em análise, é prever no texto do Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, mas apenas para os casos em que os veículos necessitem trocar as placas atuais ou para os que forem registrados a partir da vigência da lei decorrente das proposições em comento. Nesse sentido, estamos apresentando um substitutivo, que atende ao proposto pelos dois projetos de lei.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do

Projeto de Lei nº 4.670, de 2004 e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

**Deputado Giovanni Queiroz**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2004  
(Apensado o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.115.....

.....

§ 7º É obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

**Deputado Giovanni Queiroz**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.670/04 e o Projeto de Lei nº 6.333/05, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Giovanni Queiroz. O Deputado Jilmar Tatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Airton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção do ocábulo “Brasil” nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.115.....  
.....

§ 7º É obrigatória a inserção do vocábulo “Brasil” nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007

Deputado Eliseu Padilha  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JILMAR TATTO**

O projeto de lei nº 4.670, de 2004, e o seu apenso, o PL nº 6.333, de 2005, pretendem alterar o modelo das placas de identificação dos veículos registrados em território nacional. O PL principal propõe a inserção do vocábulo “BRASIL” nas placas de identificação, inclusive daqueles já registrados, e o PL apensado, pretende inserir a imagem da bandeira brasileira, para os veículos novos e para aqueles que necessitem mudar a placa de identificação após a vigência da lei proposta.

A nosso ver, as medidas propostas são inviáveis, por envolver questões de ordem burocrática e operacional de difícil implementação, além de onerar o Poder Público e os proprietários de veículos, sem que parte significativa dos veículos registrados em nosso País tenha ou venha a ter a necessidade de trafegar em vias

ou rodovias de outros países. Tal medida justificar-se-ia somente se fosse adotada no âmbito de um acordo internacional onde a inserção da palavra “BRASIL” ou da imagem da bandeira do Brasil fosse imposta como medida necessária para o tráfego dos veículos no território dos demais países, com destaque para os do Mercosul com quem temos ligações imediatas.

Entretanto, a Resolução do Mercosul nº 88/94, que regulamenta as características das placas de identificação de veículos, estabelece apenas, no art. 3º do seu anexo, que a quantidade de caracteres alfanuméricos, a cor e demais características das placas de identificação, serão fixados conforme as conveniências dos Países Membros. Não há, portanto, no âmbito das normas que regem o funcionamento do Mercosul, qualquer regra que obrigue a inserção do nome do País de origem ou da imagem da sua bandeira, na placa de identificação dos automóveis.

O texto atual do Código de Trânsito Brasileiro dá ao CONTRAN autonomia para alterar as características das placas de identificação dos veículos, sendo que qualquer decisão sobre padronização que porventura venha a ser adotada pelo países membros do Mercosul, poderá ser implementada com rapidez pelo Brasil. Por outro lado, com a aprovação dos projetos de lei em análise, qualquer mudança nas placas de identificação que envolva o nome ou símbolo do País terá que ser votado e aprovado pelo Congresso Nacional, dificultando um eventual processo de padronização.

Além disso, se aprovarmos as mudanças propostas, estaremos correndo o risco de termos que alterá-las novamente, caso sejam aprovadas no âmbito do Mercosul novas regras que estabeleçam a padronização das placas, o que, em nosso entender, é um caminho natural dentro do projeto de integração proposto para o nosso mercado comum.

Diante de todo o exposto, e por discordarmos dos argumentos do nobre Relator da matéria, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.670, de 2004 e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.333, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

**Deputado JILMAR TATTO**

**FIM DO DOCUMENTO**